



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920000168

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

**Assunto:** Contratação direta - dispensa - art. 75, IX

**PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 53/2024**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO: ART. 75, IX, LEI 14.133/21. REGRAMENTO ESTADUAL: DECRETO Nº 10.207/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5/2023/SEAD. ETAPA PREPARATÓRIA: ADEQUAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOD: FISCAL DO CONTRATO. ETP: LEVANTAMENTO DE MERCADO. ORÇAMENTO ESTIMADO: EVIDÊNCIAS. TR: ADEQUAÇÃO. CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO: ATUALIZAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL: ADEQUAÇÕES E SUGESTÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RESSALVAS.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de processo licitatório de dispensa de licitação para contratação de "*prestação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência por meio de link de internet e link dedicado para interligação da SEINFRA ao Data Center do Estado e às demais unidades administrativas da SEINFRA*", no valor estimado de R\$

1.174.357,20 (um milhão, cento e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 104028 (autos SEI nº 202400005004195).

1.3. Verifica-se nos autos a seguinte documentação:

a) Documento de Oficialização da Demanda (SISLOG - 8826);

b) Portaria de Contratação (SISLOG - 8864);

c) Estudo Técnico Preliminar e evidência (SISLOG - 19991 e 29299);

d) Termo de Referência (SISLOG - 24940);

e) Autorização da CACTIC e Parecer Técnico (SISLOG - 21265 e 21075)

f) Orçamentos Estimados (SISLOG - 22898);

g) Indicação Orçamentária (SISLOG - 28535);

h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 28585);

i) Programação de Desembolso Financeiro com status "Liberado" (SISLOG - 28594);

j) Minuta Contratual (SISLOG - 29855);

k) Proposta e documentos do melhor colocado (29848).

1.4. Aportaram os autos nesta Setorial através da Solicitação de Análise Jurídica (SISLOG - 33106), da Gerência de Licitações e Contratos, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação, com fulcro no art. 53, Lei n. 14.133/2021. A manifestação jurídica prévia baseia-se no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021.

1.5. É, em síntese, o relatório. Passo à análise.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente

determinadas pelo setor competente desta Pasta, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

### **3. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021**

3.1. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

3.3. Com vistas a regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados os seguintes Decretos: Decreto Estadual n. 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto Estadual n. 10.207/2023 (etapa preparatória); Decreto Estadual n. 10.216/2023 (funções essenciais aos processos de licitações e contratações públicas); Decreto Estadual n. 10.240/2023 (regras de transição); Decreto Estadual n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica); e Instrução Normativa n. 5/2023/SEAD.

### **4. DO DEVER DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021)**

4.1. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta, sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inciso XXI, primeira parte, CF).

4.2. Assim, embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Nesse contexto, o legislador ordinário aponta hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021). Interessa, no momento, a primeira situação e a

verificação dos pressupostos legais para sua caracterização.

4.3. Assim, a Lei nº 14.133/2021 permite em seu art. 75, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por intermédio de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. O rol de situações elencadas na norma, oportuno ressaltar, é taxativo. Veja-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho [1] sobre o assunto:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1005)

(...)

Exige-se que a dispensa seja criada por lei. Isso não significa que todos os casos devam estar contemplados na Lei de Licitações. Muitas leis especiais instituíram casos de dispensa de licitação, referidos a contratações específicas e diferenciadas. Assim, por exemplo, o art. 32 da Lei 9.074/1995 determinou que A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1007)

4.4. Daí se depreende que a dispensa de licitação ocorre quando, embora seja viável a competição, a lei permite a não realização da licitação.

4.5. No que interessa à presente análise, o art. 75, "caput", inciso IX, estabelece que o procedimento licitatório será dispensado *"para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"*.

4.6. Segundo o [Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União](#), o dispositivo autoriza a dispensa, desde que atendidas três condições:

a) **o contratante deve ser órgão da Administração Pública direta, autarquia, associação pública (ou consórcio público) ou fundação pública;**

b) **os bens ou serviços devem ser fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de suporte à própria Administração. A dispensa não se aplica, portanto, para a contratação de empresas públicas e**

**sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, as quais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.** Importante mencionar que as estatais podem contratar diretamente, com dispensa de licitação, as respectivas subsidiárias, desde que: para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços; os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado; e o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social; e

**c) o preço contratado deve estar compatível com o praticado no mercado.**

4.7. Veja, ainda, trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União a respeito de dispositivo análogo, existente na revogada Lei n. 8.666/93:

**2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.** 3. As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 (ACÓRDÃO 6931/2009 - PRIMEIRA CÂMARA).

4.8. Marçal Justen Filho também discorre sobre os requisitos cujo atendimento se impõe e a necessidade de que a contratada não atue no mercado:

O inc. IX do art. 75 autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico, (e) se o preço for compatível com o praticado no mercado. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1058)

(...)

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração.

Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio dos recursos próprios da Administração, passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa - cuja

existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1059)

4.9. No caso dos autos, a unidade técnica juntou o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 19991), em que justificou:

#### SEÇÃO 12 - DA ESCOLHA PELA CONTRATAÇÃO DIRETA

**12.1.** Conforme descrito na Seção 4 - Estimativa do Valor da Contratação deste ETP, os valores referenciais estimados da contratação foram superiores aos valores da proposta da empresa Goiás Telecom, conforme Estimativa de Custos.

**12.2.** A GOIASTELECOM é uma empresa de sociedade de economia mista estadual subsidiária de capital autorizado (“Sociedade”) do Estado de Goiás, tendo a Lei 22.003/2023 estabelecido em seu art. 2 seu objetivo, qual seja, a execução da política estadual e o fornecimento de bens e serviços de telecomunicação, e especificamente no §1º do referido artigo da lei foi determinado que serviços da GOIASTELECOM serão prestados exclusivamente aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta municipais, estadual e federal, com o atendimento de suas demandas. Portanto, trata-se de uma empresa estatual criada para a finalidade específica de atendimento de órgãos do governo para bens e serviços de telecomunicação.

(...)

12.4. Considerando o cumprimento de todos os requisitos acima elencados e que a proposta encaminhada pela empresa Goiás Telecom ofertou preços inferiores aos preços praticados no mercado, optou-se pela **contratação direta da empresa Goiás Telecom**, por ser a mais vantajosa economicamente, **considerando Orçamento Estimado**.

4.10. Assim, o contratante é órgão da administração pública direta e a contratada é entidade da administração pública indireta criada para esse fim específico. Em tais aspectos, portanto, entende-se cabível a dispensa de licitação com fulcro no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/21. Resta inquirir, mais a frente, se o preço contratado é compatível com o preço de mercado, o que será melhor trabalhado no tópico 10 deste Parecer.

## 5. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DO REGRAMENTO ESTADUAL APLICÁVEL

5.1. A flexibilização no dever de licitação não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização da dispensa.

5.2. Desse modo, na contratação com fundamento no art.

75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5.3. Em homenagem aos preceitos de direito público que impõe um agir racional, concatenado e publicizado, a contratação direta deve seguir um determinado procedimento. Por isso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca, expressamente, os pressupostos que deverão ser documentados na instrução processual:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(DOCS. 8826, 19991, 29299 e 24940)**;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); **(DOC. 22898)**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **(esta manifestação e DOC. 21075)**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(DOC. 28594 e 28585)**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(DOC. 29848)**

VI - razão da escolha do contratado; **(DOC. 19991, seção 12)**

VII - justificativa de preço; (**DOC. 22898**)

VIII - autorização da autoridade competente. (**não consta**)

5.4. A justificativa da contratação consta na seção 12 do ETP (SISLOG - 19991), veja-se:

**12.1.** Conforme descrito na Seção 4 - Estimativa do Valor da Contratação deste ETP, os valores referenciais estimados da contratação foram superiores aos valores da proposta da empresa Goiás Telecom, conforme Estimativa de Custos.

**12.2.** A GOIASTELECOM é uma empresa de sociedade de economia mista estadual subsidiária de capital autorizado ("Sociedade") do Estado de Goiás, tendo a Lei 22.003/2023 estabelecido em seu art. 2 seu objetivo, qual seja, a execução da política estadual e o fornecimento de bens e serviços de telecomunicação, e especificamente no §1º do referido artigo da lei foi determinado que serviços da GOIASTELECOM serão prestados exclusivamente aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta municipais, estadual e federal, com o atendimento de suas demandas. Portanto, trata-se de uma empresa estatual criada para a finalidade específica de atendimento de órgãos do governo para bens e serviços de telecomunicação.

**12.3.** Neste sentido, importante destacar a possibilidade de contratação direta com a empresa Goiás Telecom, conforme pareceres a seguir:

Parecer TCE (Acórdão Nº: 5842/2021)

***É possível que os órgãos, entidades e Poderes discriminados no art. 1º da Lei nº 14.133/2021 realizem contratação direta de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública com fundamento no art. 75, IX também da Lei 14.133/2021, não incidindo nesta hipótese a limitação temporal prevista no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93, desde que observada a vedação da parte final do art. 191 do novo estatuto, e ainda, as seguintes condições:***

***1. o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de prestar serviços públicos de suporte à Administração Pública;***

***2. o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços que sejam o objeto central da demanda a ser suprida pela contratação direta, é dizer, deve existir relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e objetivo institucional ou social daquela;***

***3. as entidades que se dedicam à exploração de***

**atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 75, IX da Lei 14.133/2021, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173 da Constituição da República);**

**4. o preço pactuado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que deve estar devidamente demonstrado pela contratante, sob pena de ilegalidade/antieconomicidade do ajuste;**

**5. deve ser demonstrado que a contratada dispõe de suficiente qualificação técnica e operacional para executar o objeto almejado, sendo ilegal a subcontratação total da execução de objeto contratado com base base no art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, admitida apenas a subcontratação parcial, limitada a materiais e serviços acessórios ao cumprimento da obrigação principal, hipótese que deve estar devidamente prevista e delimitada no instrumento do ajuste.**

**6. o contratante deve ter personalidade jurídica de direito público interno e, enquanto viger o período fixado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/2021, deve declarar expressamente que a despesa se sujeita ao novo estatuto de licitações;**

**7. a Administração contrante deve observar os demais requisitos gerais incidentes sobre toda e qualquer contratação direta, previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.**

Parecer PGE (Processo SEI : 202100012001024 - DESPACHO Nº 103/2022 - GAB)

"que o art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021 não mais conta com limite temporal concernente à criação da entidade a ser contratada, impondo-se atentar, contudo, às demais exigências legais pertinentes para fins de concretização de ajuste com base na hipótese de dispensa em debate". Por último, a douta PGE considera consoantes as premissas adotadas e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no Acórdão Nº 5842/2021 (000026518478), motivo pelo qual ratifica a orientação exarada, integralmente e por seus próprios fundamentos, conforme Despacho 103/2022-GAB (doc SEI 000026904760).

12.4. Considerando o cumprimento de todos os requisitos acima elencados e que a proposta encaminhada pela empresa Goiás

Telecom ofertou preços inferiores aos preços praticados no mercado, optou-se pela **contratação direta da empresa Goiás Telecom**, por ser a mais vantajosa economicamente, **considerando Orçamento Estimado**.

5.5. Avançando na apreciação do caderno processual, cabe grifar os ensinamentos de Niebuhr [2] no sentido de que a alta administração dos órgãos e entidades administrativas pode, em acréscimo, prever outros atos, que assegurem a adequada governança dos respectivos processos, bem como dispor sobre a tramitação interna de tais processos, os agentes administrativos responsáveis por sua condução, as instâncias recursais, as alçadas e linhas de defesa tocantes ao controle. A obrigação decorre do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

5.6. O Estado de Goiás, em cumprimento as diretrizes estabelecidas pela Nova Lei de Licitações - NLL, publicou decretos estaduais regulamentando a norma nacional, dentre eles, os que interessam a esta análise jurídica, incluem-se o Decreto Estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública; e a Instrução Normativa nº 5/2023 da Secretaria de Estado da Administração, que regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

5.7. **Ademais, ressalte-se a previsão do art. 28, Decreto Estadual n. 10.207/23, que prevê que, concluída a elaboração documental da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação. Pende tal diligência, o que deve ser providenciado.** Veja-se:

Art. 28. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso

financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

5.8. Acrescenta-se que o parágrafo único da mesma cláusula legal prevê que "*o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*".

5.9. Alerta-se que na hipótese de contratação direta ilícita, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei nº 14.133/2021).

## **6. DA ETAPA PREPARATÓRIA**

6.1. Em consonância com o que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº 5/2023/SEAD, as contratações diretas devem seguir o seguinte rito procedimental:

Art. 3º A contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fundamentada nos artigos 74 e 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2023, seguirá o seguinte rito procedimental:

I - elaboração dos documentos da etapa preparatória;

II - proposta e comprovantes de preço de mercado do fornecedor contratado;

III - documentação de habilitação e qualificação do fornecedor contratado;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;

V - previsão de recursos orçamentários e financeiros;

VI - autorização e homologação da contratação direta;

VII - assinatura e divulgação do contrato.

§ 1º A elaboração dos documentos da etapa preparatória da contratação direta seguirá os termos do Capítulo III desta Instrução Normativa e, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 e art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A contratação direta formalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica deve seguir o rito procedimental definido nos termos do Decreto Estadual nº 10.211, de 06 de fevereiro de 2023.

6.2. Ademais, o art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2023, exige, no mínimo, os seguintes documentos:

Art. 12. O processo de Dispensa de Licitação será instruído pela equipe de planejamento e agente de contratação direta, respeitada a competência de cada membro, nos termos do Decreto estadual nº 10.216, de 2023, contendo no mínimo, os

seguintes documentos:

I - documento de oficialização de demanda - DOD; **(SISLOG - 8826)**

II - portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação; **(SISLOG - 8864)**

III - estudo técnico preliminar, que poderá ser adotado em forma simplificada, quando for o caso, acompanhado de suas evidências; **(SISLOG - 19991 e 29299)**

IV - orçamento estimado da contratação, contendo memória de cálculo e documentos de evidências de preço de mercado que lhe dão suporte, na forma de regulamento específico; **(SISLOG - 22898)**

V - planilha de composição de preços, quando for o caso; **(SISLOG - 22898)**

VI - matriz de riscos, quando for o caso; **(SISLOG - 19991, SEÇÃO 13)**

VII - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(SISLOG - 24940)**

VIII - comprovação de situação fática que fundamente a dispensa de licitação, se for o caso; **(SISLOG - 19991, SEÇÃO 12)**

IX - razão de escolha do contratado e justificativa de preço; **(SISLOG - 19991, SEÇÃO 12 e 22898)**

X - proposta e evidências de preço do fornecedor; **(SISLOG - 29848, p. 2 a 4)**

XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(SISLOG - 29848, p. 5 a 28)**

XII - minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho; **(SISLOG - 29855)**

XIII - pareceres técnicos e autorizações cabíveis; **(SISLOG - 21265 e 21075)**

XIV - parecer jurídico, se necessário; **(esta peça)**

XV - declaração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(SISLOG - 28585 e 28535)**

XVI - autorização da autoridade competente. **(não consta)**

§ 1º Para comprovação de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, o orçamento estimado, previsto no inciso IV do caput deste artigo, deverá apresentar preços utilizando-se de outros parâmetros de pesquisa de preço além do preço do próprio fornecedor contratado, quando possível, observando o disposto no regulamento que trata da pesquisa de preços.

§ 2º Compete à equipe de planejamento da contratação, a

elaboração ou juntada aos autos dos documentos relacionados nos incisos I a IX do caput deste artigo.

6.3. Por oportuno, esclarece-se que a elaboração dos documentos da etapa preparatória da contratação direta seguirá, como regra, as previsões da Instrução Normativa, e no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 e art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021 (art. 3º, § 1º, da IN nº 05/2023).

6.4. Quanto ao conteúdo do DOD, da Portaria de designação das funções essenciais da contratação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do contrato, passa-se a análise em tópicos apartados.

## **7. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD**

7.1. Inaugura o feito o Documento de Oficialização de Demanda – DOD contido no evento SISLOG n. 8826, cujo teor deve atendimento ao consignado no art. 8º do Decreto Estadual n. 10.207/2023, vejamos:

Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II - a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III - a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV - a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V - a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI - a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

7.2. Depreende-se da análise do DOD o atendimento ao requisitos elencados no inciso I (item 2.1), inciso II (item 3.1), inciso III (item 3.2), inciso IV (item 3.3), inciso V (item 004), inciso VI (item 004).

7.3. **Em que pese ter indicação de todos os incisos previstos no art. 8º, sugere-se adequação do documento para que figure completo, visto que o inciso I não foi atendido em sua integralidade. Não se verificou a identificação dos "resultados a serem alcançados pela contratação" (inciso I). Orienta-se que os requisitos determinados pelo Decreto sejam observados em sua totalidade.**

7.4. **Não é demais ressaltar, por oportuno, que a continuidade do processo de contratação fica condicionada à previsão do seu objeto no plano de contratação anual do órgão ou da entidade (art. 8º, §2º do Decreto supra).**

## **8. DA PORTARIA DA CONTRATAÇÃO**

8.1. Segundo o art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2023/SEAD, a designação das funções essenciais será realizada no processo de contratação e seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 10.216/23, sendo que a instrução do processo será realizada por equipe de planejamento de contratação, especialmente designada.

8.2. Pois bem. Nos termos do art. 4º, inciso I a IV, Decreto Estadual nº 10.216/23, a portaria em questão, formalizada na etapa preparatória da contratação, deverá indicar o seguinte:

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória da contratação e deverá indicar os seguintes componentes:

I - a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

III - a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC; e

**IV - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.**

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefia imediata, e a indicação dos referenciados no inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à

Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

**§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.**

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

8.3. Veja que a nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou a servidor que assume sua posição, devendo tal ato ser publicado no sistema oficial de contratações do Estado, podendo ser revogado a qualquer momento (art. 4º, §1º e 2º, Decreto Estadual nº 10.216/2023).

8.4. Posteriormente a nomeação dos membros, será atribuição da equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das tarefas elencadas nos incisos do art. 10 do Decreto Estadual nº 10.207/2023:

Art. 10. Compete à equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das seguintes tarefas:

I - a realização dos Estudos Técnicos Preliminares;

II - a aferição do preço estimado;

III - o gerenciamento de riscos; e

IV - a elaboração dos documentos de planejamento enumerados nos incisos I, III,

IV, V e VI do art. 7º deste Decreto.

8.5. Em mesmo andar, a Instrução Normativa nº 5/2023 prevê:

Art. 12. O processo de Dispensa de Licitação será instruído pela equipe de planejamento e agente de contratação direta, respeitada a competência de cada membro, nos termos do

Decreto estadual nº 10.216, de 2023, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

(...) § 2º Compete à equipe de planejamento da contratação, a elaboração ou juntada aos autos dos documentos relacionados nos incisos I a IX do caput deste artigo.

8.6. No caderno eletrônico em análise, foi detectado a Portaria de Contratação (SISLOG 8864). A portaria indicou Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, o agente de contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC. **Não consta, por outro lado, indicação de equipe de apoio ou justificativa para sua dispensa. Assim, orienta-se que, para regular prosseguimento do feito, a dissonância seja saneada para inteira adequação ao Decreto Estadual n. 10.216/2023.**

8.7. Conforme exigência do § 4º acima delineado, os nomeados assinaram o documento de nomeação, demonstrando ciência de sua designação.

8.8. Por fim, alerta-se que em observância ao princípio da segregação de funções, é vedado a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023).

## 9. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

9.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

9.2. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta, em âmbito estadual, dos arts. 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023.

9.3. Na seara do Estado de Goiás, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto Estadual n. 10.207/2023).

9.4. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar Simplificado pode ser adotado nas hipóteses de contratação direta por

dispensa de licitação, como é o caso dos autos (art. 14, inciso V, do Decreto Estadual nº 10.207/2023), devendo conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do art. 13 do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Aliás, quando não contemplar os demais elementos deverá apresentar as devidas justificativas para adoção do modelo simplificado a que se refere o art. 14 do do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Veja-se:

Art. 14. O **Estudo Técnico Preliminar Simplificado** será adotado, em especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

**V - contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 72, em especial nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;**

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

**I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; (Seção 1)**

**II - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; (Seção 2)**

**III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; (Seção 3)**

**IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; (Seção 4)**

**V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (Seção 5)**

VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; **(Seção 6)**

VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

- a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
- b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **(Seção 7)**

IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; **(Seção 8)**

X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; **(Seção 9)**

XI - as contratações correlatas ou interdependentes; **(Seção 10)** e

**XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Avaliação da viabilidade da contratação)**

**§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.**

9.5. **Nota-se que o presente ETP engloba quase todos os elementos apontados na legislação (§1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021), excetuando-se, apenas, o inciso VII do art. 13 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 (art. 18, V da Lei n. 14.133/21), que não foi verificado no documento. Assim, denota-se que o setor técnico competente optou pela elaboração do modelo simplificado. Contudo, não foi possível identificar as devidas justificativas para a adoção do modelo adotado, conforme exige o art. 13, § 1º, supra. Recomenda-se o saneamento.**

9.6. Ademais, caso a opção seja por cumprir o requisito do art. 13, VII, devem ser observadas as diretrizes do art. 15, *in verbis*:

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas

pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II - ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV - sustentabilidade social e ambiental;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII - possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

9.7. Ademais, alerta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

## 10. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

10.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

10.2. Na seara do Estado de Goiás, o art. 18 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 dispõe que o "*orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico*".

10.3. A norma em referência remete aos parâmetros a serem definidos em ato normativo infralegal. Trata-se do do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que *“dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional”*.

10.4. Este último regramento, na mesma linha da legislação nacional (art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021), estabeleceu que os processos por inexigibilidade ou por dispensa de licitação devem ser instruídos com a justificativa do preço ofertado à administração e condizente com o praticado pelo mercado. O Decreto Estadual nº 9.900/2021 prevê que a pesquisa de preço objetiva *“buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda à administração, com exceção daquelas processadas por meio de cotação eletrônica em que a pesquisa objetiva estipular valor estimativo”* (art. 2º, V). Além disso, há regras específicas para a contratação, veja:

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e

II - tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços não demonstre a inviabilidade de competição, a contratação não poderá ser feita por meio de inexigibilidade, e a administração deverá promover processo licitatório regular.

§ 4º **O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação**, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também nas alíneas “a” e “k” do inciso IV e nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº

14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 5º As hipóteses de dispensa de licitação não mencionadas no § 4º deste Decreto obedecerão ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto.**

10.5. A hipótese do caso dos autos (art. 75, IX, Lei n. 14.133/21) não está arrolada na previsão do § 4º acima exposto, devendo, portanto, observar o disposto nos arts. 6º e 7º, conforme orienta o § 5º, supra. Veja as disposições do art. 6º, aplicável ao caso:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II - pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V - contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI - facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

10.6. Insta registrar que a análise comparativa de preços e

a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, através do Despacho nº 1324/2023/GAB (SEI nº 50485833), orientou o seguinte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONSULTA EM TESE. ETAPA PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO (DE RESERVA OU REFERENCIAL). DIRETRIZES INTERPRETATIVAS EXTRAÍDAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021. ORIENTAÇÃO EM CARÁTER REFERENCIAL.

(...)

**d) A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente de licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.**

(...)

**10.7. À luz disso, verifica-se que o setor responsável colacionou nos autos o Orçamento Estimado (SISLOG - 22898). Por outro lado, não foram encontradas as evidências que demonstrem a feitura da pesquisa de preços. Além disso, os links constantes na Tabela 2.6. (TABELA COM DESCRIÇÃO DOS ITENS E PREÇOS ESTIMADOS) não levam à página esperada. Orienta-se que o setor responsável junte documentos que comprovem devidamente a pesquisa de preços, de acordo com os parâmetros expostos no Decreto Estadual n. 9.900/21, devendo zelar pela identificação de seu responsável. Ademais, a inclusão de *links* dentro de planilhas deve garantir que o documento estará disponível a qualquer tempo para verificação.**

10.8. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tais como os referentes à "pesquisa de preços". Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam o ato

administrativo e das limitações cognitivas deste signatário naquilo que desborda o campo do conhecimento jurídico, entende-se como satisfeito o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela, **devendo, no entanto, ser sanada a divergência apontada no item sublinhado deste tópico.**

10.9. Finalmente, verifica-se que a proposta comercial (SISLOG n. 29848) foi de valor inferior ao encontrado por ocasião do Orçamento Estimado (SISLOG n. 22898), o que sugere a vantajosidade da contratação.

## 11. TERMO DE REFERÊNCIA

11.1. Segundo Juliano Heinen [3], o Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021 aloca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

11.2. No regulamento estadual (Decreto Estadual nº 10.207/2023), o Termo de Referência (SISLOG 24940) deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG; **(Seção 2)**

II - as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; **(Seção 3)**

III - a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução; **(Seção 4)**

IV - a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **(Seção 5)**

V - os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da

informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes; **(Seção 6)**

VI - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **(Seção 6, item 6.4 e Seção 7)**

VII - o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade; **(Seção 8)**

VIII - os critérios de medição e de pagamento; **(itens 9.14 a 9.20)**

IX - as forma e os critérios de seleção do fornecedor; **(Seção 11) e**

X - o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterà o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas. **(item 7.5)**

11.3. **Da análise do documento encartado nos autos, verificou-se apenas menção ao prazo de pagamento (itens 9.14 a 9.20), o que não satisfaz a exigência do inciso VIII. Da mesma forma, quanto ao inciso X, consta apenas cronograma de execução física resumido. Orienta-se que sejam elaborados tópicos específicos e detalhados que cumpram devidamente com os incisos apontados.**

11.4. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

## **12. DOCUMENTOS FINANCEIROS-ORÇAMENTÁRIOS**

12.1. No que tange à previsão dos recursos orçamentários, incumbe destacar a necessidade de apresentação da **Indicação de Recursos**, da **Programação de Desembolso Financeiro-PDF com status liberado** e da **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF**, a fim de, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), certificar que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. **O empenho deverá ser realizado e**

**juntado aos autos no momento oportuno (até assinatura do contrato).**

12.2. No caso dos autos, consta a "Indicação de Recursos" (SISLOG - 28535) devidamente assinada. Foram juntadas Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 28585) e a Programação de Desembolso Financeiro, com status "Liberado" (SISLOG - 28594), com o valor estimado da contratação de R\$ 1.174.357,20 (um milhão, cento e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

12.3. **Antes da celebração do ajuste deverá ser juntada nota de empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica n. 2/2023 - PGE/GAB, o empenho abrangerá os valores referentes ao presente exercício financeiro. Os valores pertinentes ao próximo exercício devem ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.**

### **13. DA HABILITAÇÃO**

13.1. As condições de habilitação estão previstas no Termo de Referência (item 11.6):

#### **Exigências de habilitação**

**11.6.** A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás - CADFOR, conforme orientações gerais disponíveis no link: <https://sislog.go.gov.br/>.

**11.6.1.** Além da documentação prevista para homologação do cadastro do Fornecedor, são exigidos os documentos adicionais e condições que serão solicitados independente da *modalidade* de compra.

13.2. De início, aponte-se que o Certificado de Registro Cadastral - CRC acostado aos autos (SISLOG n. 29848, pg. 5) encontra-se em situação irregular desde 25/02/2024, não podendo ser considerado para fins de cumprimento dos requisitos habilitatórios.

13.3. Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária.

13.4. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 exige, para fins de habilitação, a documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica-financeira.

13.5. Em relação à habilitação jurídica, o art. 66 da NLL estabelece que a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. A existência da pessoa jurídica de privado integrante da Administração Pública Indireta depende de autorização legislativa e inscrição dos atos constitutivos na Junta Comercial. Conforme se depreende do art. 1º da Lei Estadual n. 16.237/08, o poder executivo foi devidamente autorizado a instituir a companhia. **Salvo melhor juízo, não foi juntada aos autos a certidão de registro dos atos constitutivos perante o órgão competente.**

13.6. Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei nº 14.133/2021), o Poder Público somente pode exigir a comprovação dos requisitos estritamente necessários à execução do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade. Foram juntados os seguintes atestados de capacidade técnica: SISLOG 29848, págs. 24 a 28. **Compete ao setor técnico competente verificar se os atestados juntados são suficientes à demonstrar a capacidade técnica necessária ao fornecimento do objeto pretendido, de acordo com os requisitos descritos no ETP e no Termo de Referência.**

13.7. Advirta-se que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Constas da União, acham-se assim enunciadas:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

13.8. No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): **(SISLOG 29848, pág. 11)**;

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:**(não consta)**

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei: Fazenda Federal **(SISLOG 29848, pág. 15)**; Fazenda Estadual **(SISLOG 29848, pág. 14)**; Fazenda Municipal **(SISLOG 29848, pág. 17)**;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei: **(SISLOG 29848, pág. 19)**;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho: **(SISLOG 29848, pág. 18)**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:**(não consta)**

13.9. A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: **(não consta)**;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante: **(SISLOG 29848, pág. 23)**.

13.10. Sublinha-se que todas as certidões apresentadas devem estar atualizadas na data da assinatura do contrato, cabendo ao setor técnico competente verificar tal circunstância.

13.11. Ainda, o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 exige que a pessoa que se pretende contratar declare que *"cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas"*. Sobre esse ponto, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 determina que *"a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)"*. Compulsando o caderno processual, não consta a mencionada declaração.

13.12. De forma complementar, foram juntados ainda os

seguintes documentos:

- a) Certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a administração pública (**SISLOG 29848, pág. 13 e 16**);
- b) Certidão Negativa Correccional (CGU) (**SISLOG 29848, pág. 12**);
- c) CADIN/GO (**SISLOG 29848, pág. 10**);
- d) Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA (**SISLOG 29848, págs. 20 a 23**);

13.13. Oportunamente, frise-se a necessidade de instrução dos autos com todos comprovantes de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, todas as certidões referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal e CADIN Estadual, da empresa a ser contratada, na data da assinatura do ajuste e no decorrer de toda sua vigência (a contratada deve manter sua regularidade durante toda a execução do contrato).

## 14. MINUTA CONTRATUAL

14.1. O art. 92 da Lei n. 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; (**cláusula primeira**)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (**cláusula primeira**)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (**preâmbulo**)

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (**cláusula segunda**)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (**cláusulas terceira e quarta**)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (**cláusula quarta, parágrafos segundo e terceiro**)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (**cláusula segunda**)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula quinta)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(não se aplica)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(não consta)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(cláusula quarta, parágrafo oitavo)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula sétima)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(cláusula sétima)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas oitava, nona e décima)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(não se aplica)**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula oitava, parágrafo terceiro e cláusula décima primeira, parágrafo décimo primeiro)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula oitava, parágrafo quarto, XII)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula décima primeira)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima quarta)**

14.2. Deste modo, passa-se à análise da Minuta Contratual (SISLOG evento n. 29855) à luz da disposição legal supra, no que for aplicável ao objeto de contratação em apreço.

14.3. A Cláusula Primeira da minuta descreve o objeto da contratação, e informa a vinculação do ajuste ao termo de referência, seus anexos e à proposta da locadora, em atendimento aos incisos I e II.

14.4. Quanto à legislação aplicável, consta no preâmbulo da Minuta a remissão à Lei Federal n. 14.133/2021 e suas

alterações posteriores, especialmente nos casos omissos, pelo Decreto Estadual n. 10.247/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis. No entanto, verifica-se que o Decreto Estadual n. 10.247/2023 regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica. Aqui, nestes autos, a intenção é realizar contratação direta, por inexigibilidade, de forma que a legislação do pregão não se aplica ao caso. Ressalte-se que, no âmbito do Estado de Goiás, a Instrução Normativa nº 5/2023 da Secretaria de Estado da Administração, é que regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. **Desta forma, para que devido atendimento ao inciso III, deve haver a supressão do Decreto Estadual n. 10.247/2023 e inclusão da IN nº 5/2023/SEAD.**

14.5. A forma de fornecimento e o detalhamento acerca da execução, entrega do objeto contratual, prazos, etapas e conclusão, estão previstos na Cláusula Segunda da minuta, que remete ao Termo de Referência, anexo ao Contrato. Supridos os incisos IV e VII.

14.6. A Cláusula Terceira dispõe acerca do preço e especificações do objeto e a Cláusula Quarta acerca das condições de pagamento, incluindo os critérios de reajustamento, conforme exigência do inciso V. O assunto será esmiuçado em tópico específico, denominado "Reajuste".

14.7. Os parágrafos segundo e terceiro da Cláusula Quarta atendem ao inciso VI, remetendo às especificações constantes no Termo de Referência. Sugere-se sejam observadas as considerações do Parágrafo 11.3 do presente Parecer.

14.8. A Cláusula Quinta indica a Dotação Orçamentária, Elemento de Despesa, Nota de Empenho e Fonte de Recursos pelos quais correrão a despesa. Oportunamente, os dados deverão ser preenchidos nos moldes dos documentos encartados nos autos.

14.9. Por não se tratar de contratação de serviço de grande vulto ou que utilize do regime de contratação integrada ou semi-integrada, não é obrigatória a inclusão de matriz de riscos, conforme previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (inobstante, sempre sugerimos que seja incluída). Verifica-se que a matriz de risco foi incluída no ETP (SISLOG - 19991, Seção 13), de modo que não acarretaria prejuízo elaboração de cláusula indicando sua previsão.

14.10. Verifica-se na Cláusula Quarta, parágrafo oitavo, disposição acerca do prazo de resposta da Contratante acerca do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelece o inciso XI.

14.11. Consta na cláusula sétima da minuta contratual disposições acerca das garantias legais e o prazo de garantia mínima do objeto contratado. Suprido o inciso XII.

14.12. As Cláusulas Oitava e Nona dispõem acerca das obrigações e responsabilidades das partes. As penalidades são previstas na Cláusula Décima. Suprido o inciso XIV. Quanto às sanções, apontamos que deve ser observado o art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021: a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/21.

14.13. Não se aplica ao caso o disposto no inciso XV.

14.14. O parágrafo terceiro da Cláusula Oitava e o parágrafo décimo primeiro da Cláusula Décima Primeira atendem ao disposto no art. 92, XVI, Lei n. 14.133/21.

14.15. No tocante ao inciso XVII, que estabelece regras, dirigidas ao contratado, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, verifica-se o atendimento na cláusula oitava, parágrafo quarto, XII, da minuta.

14.16. O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por esta Pasta, está presente na Cláusula Décima Primeira da minuta. Suprido o inciso XVIII.

14.17. As hipóteses de extinção contratual foram elencadas na Cláusula Décima Quarta da minuta do ajuste, conforme exigência do inciso XIX.

14.18. Observadas tais providências, em linhas gerais, constata-se que a Minuta Contratual (SISLOG evento n. 29855) compreende as cláusulas essenciais aos contratos administrativos e está em conformidade com as exigências legais da Lei n. 14.133/21.

14.19. Destaca-se que quaisquer outras alterações na Minuta Contratual, distintas dos apontamentos já delineados,

deverão ser expressamente ressaltadas em expediente a ser encaminhado a esta Procuradoria Setorial. No mais, atendidas as recomendações indicadas neste Parecer, não se faz necessário o retorno dos autos para conferência por esta Setorial, podendo a área técnica responsável dar continuidade diretamente ao feito.

## 15. **DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

15.1. Como se nota da Cláusula Décima Sexta da minuta contratual foi incluída Cláusula prevendo a submissão do feito à tentativa de conciliação e mediação junto à CCMA. Veja-se:

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congêneres, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

15.2. Trata-se de prática louvável, que confere eficiência a contratação, evitando a submissão de eventuais litígios à morosidade inerente ao Judiciário.

## 16. **DO REAJUSTE**

16.1. A minuta de contrato (SISLOG evento n. 29855) prevê o reajustamento de preços vinculado ao termo de referência. Veja as tratativas acerca de reajuste nos documentos:

### Termo de referência

#### SEÇÃO 9 - RECEBIMENTO DO OBJETO

(...)

#### **Reajuste em caso de atraso no pagamento**

9.20. Ocorrendo atraso no pagamento em que o Fornecedor não tenha de alguma forma concorrido para a mora, os valores devidos ao Fornecedor serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice de correção monetária. Os encargos moratórios pelo atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$$EM = N \times Vp \times (I / 365)$$

Onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

### **Do reajuste do contrato**

9.21. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da datado orçamento estimado, conforme estabelece o art. 92, §3º da Lei 14.133/21. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento e/ou outro quem venha ser adotado pelo Estado de Goiás.

### **Minuta de Contrato**

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE**

(...)

**PARÁGRAFO SEXTO.** Em caso de atraso no pagamento à CONTRATADA, o reajuste acontecerá nos moldes do item 9.20 da SEÇÃO 9 do TR - Termo de Referência.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.

16.2. Correta a previsão, pois em conformidade com o art. 92, §3º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

## **17. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

17.1. Com o encerramento da elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação, em consonância com o art. 9º da IN nº 5/2023.

17.2. Não foi localizado no caderno processual tal documento, recomendando-se a juntada.

## **18. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

18.1. Conforme parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18.2. Na seara do Estado de Goiás, o art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2023 dispôs que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: i) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e ii) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente.

18.3. Ao fim, sublinha-se que a norma veda o pagamento sem que antes tenha sido efetuado a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado (art. 11, §3º).

## 19. **PROGRAMA DE INTEGRIDADE - LEI 20.489/2019**

19.1. Considerando o valor estimado do objeto, não incide ao caso a Lei Estadual n. 20.489/2019, tampouco o art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021, que exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

19.2. A Lei Estadual n. 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de compras e serviços de valor superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). No caso, o valor estimado da contratação é de R\$ 1.174.357,20 (um milhão, cento e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), conforme evento SISLOG - 28594.

## 20. **CONCLUSÃO**

20.1. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

20.2. Este parecer não é vinculativo, atenta-se, unicamente,

às questões de direito, e não adentra na análise dos demais aspectos da contratação, cabendo ao Ordenador de Despesas, o acatamento, ou não, das recomendações e a análise de conveniência e oportunidade (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

20.3. Ante o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, **desde que observados todos os apontamentos delineados neste parecer (em especial, mas não só, os destacados em "amarelo")**.

20.4. Retornem-se os autos.

20.5. Data da assinatura digital.

**Júlio Gomes**  
**Procurador do Estado**  
**Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 133;

[3] HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE  
ESTADO DA INFRAESTRUTURA.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 07/06/2024, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60495645** e o código CRC **6FC2A28A**.

PROCURADORIA SETORIAL  
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro  
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº  
202420920000168



SEI 60495645